

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCIANA COSTA POLI

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Luciana Costa Poli– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-550-

8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Com imensa satisfação apresentamos o livro do grupo de trabalho denominado “Jurisdição e acesso à Justiça III” do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís/MA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça com o tema “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA” realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 no campus da Universidade Ceuma em São Luís.

Trata-se de obra que reúne artigos de temas diversos atinentes ao tema “Processo, Jurisdição e Acesso à Justiça III” que foram apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do grupo de trabalho. Compõe-se o livro de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, reúne a obra artigos que apontam diversas e interessantes questões relativas ao processo civil, ações constitucionais, procedimento administrativo, serventias extrajudiciais, etc. O vigor dos pesquisadores processualistas brasileiros, se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos aliado a uma visão atual da jurisprudência. O livro apresentado ao público possibilita uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do direito visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta obra fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do direito compreendam as múltiplas dimensões que o direito contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra pelo comprometimento e seriedade demonstrado nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos que propiciaram a elaboração dessa obra coletiva de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos textos que compõem essa obra apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de um pensamento crítico, a possibilitar a construção de um direito voltado à concretização dos valores insculpidos pela Constituição da República.

São Luís, novembro de 2017.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUC Minas

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**SEGREDO DE JUSTIÇA E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS
PROCESSUAIS: UMA ANÁLISE ACERCA DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**SECURITY OF JUSTICE AND THE PRINCIPLE OF PUBLICITY OF
PROCEDURAL ACTS: AN ANALYSIS OF THE INNOVATIONS BROUGHT BY
THE NEW CIVIL PROCESS CODE**

Dalvaney Aparecida de Araújo ¹
Erica Patricia Moreira De Freitas ²

Resumo

O presente estudo visa analisar as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil acerca do Segredo de justiça e da publicidade dos atos processuais, verificando se os novos dispositivos não violam a garantia à publicidade dos atos processuais que é preceito constitucional, examinando os limites das hipóteses de tramitação da publicidade restrita. Nesse passo, pretende-se avaliar as possibilidades do sigiloso dos atos processuais, a fim de que este não constitua óbice à transparência e divulgação dos atos processuais. Utilizou-se do método dedutivo numa abordagem crítico-comparativa a partir pesquisa teórico-bibliográfica.

Palavras-chave: Segredo de justiça, Publicidade dos atos processuais, novo código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims at analyzing the innovations brought by the new code of Civil procedure concerning the secrecy of Justice and advertising of procedural acts by checking if the new devices do not violate the guarantee to the advertising of procedural acts is constitutional precept, by examining the limits of chance of handling of restricted advertising. In this step, the aim is to evaluate the possibilities of the secret of the procedural acts, so that this does not constitute obstacles to transparency and disclosure of procedural acts. The deductive method was used in a critical-comparative approach from theoretical-bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Secret of justice, Publicity of the procedural acts, New code of civil procedure

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Especialista em Direito Público pela Faculdade de Bom Despacho. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Servidora pública do TJMG.

² Mestre em Linguística e Língua Portuguesa pela PUC Minas. Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG. Especialista em Direito Processual, pelo IEC/PUC Minas. Advogada.

INTRODUÇÃO

A publicidade dos atos processuais constitui uma essencialidade do Estado Democrático vez que, representa um direito fundamental do cidadão. Trata-se de um mecanismo de transparência dos atos judiciais vislumbrado na possibilidade de fiscalização por qualquer um do povo. Contudo, em alguns casos, a publicidade é excepcionada como forma de preservação de direitos fundamentais do indivíduo.

Essa excepcionalidade encontra-se limitada nas hipóteses explicitadas na Constituição e no Código de Processo Civil. Esse último ampliou o rol que elenca as hipóteses de segredo de justiça (que já era exemplificativo segundo a maior parte da doutrina), do antigo artigo 155 do CPC de 1973.

Nesse contexto, a publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui elemento indissociável do processo justo brasileiro, nos termos do artigo 5º, LX, da Constituição da República de 1988. Os atos processuais, portanto, são públicos, só podendo ser restringida a publicidade do processo quando o exigir o interesse social ou a defesa da intimidade das partes. Isto é, em razão de interesses maiores.

Desse modo, a regra é a publicidade do processo, sendo este acessível a todos. Isso porque a publicidade retrata a democracia como instrumento essencial do processo, para que se evite abusos e arbitrariedades. A participação efetiva das partes e de terceiros na condução do processo, seja por meio de consulta de autos em secretaria, no pedido de certidões ou mesmo como ouvinte de audiências, induz veracidade e maior confiabilidade no Poder Judiciário.

Contudo, poucos cidadãos tem conhecimento deste aspecto, mesmo sendo um procedimento comum nos cartórios dos fóruns. À guisa de exemplo, a liberação de um processo para que o cidadão o consulte, ou mesmo tire cópias. Trata-se da publicidade imediata, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição da República de 1988.

E, excepcionalmente, o processo pode tramitar em regime de publicidade especial (ou o popular “segredo de justiça”), sendo restrito o acesso aos atos processuais às partes e aos seus procuradores. Noutras palavras, a acessibilidade a determinado processo pode ser vedada ao grande público.

Como ocorre comumente nos casos que dizem respeito aos menores de idade, ao estado das pessoas, ou ainda, às questões de sexualidade ou intimidade das partes envolvidas e, também, nas questões envolvendo direito de família.

Nesse passo, intenciona-se aqui, apresentar as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil quanto à matéria, verificando se tais inovações não violam as garantias

constitucionais da publicidade dos atos processuais, observando os limites das hipóteses de tramitação com publicidade restrita.

Com esse fito, inicia-se a pesquisa com um panorama geral sobre o tema à luz da Constituição Federal de 1988 e, na sequência, discute-se as novas disposições trazidas pelo diploma processual de 2015, para assim, analisar se o novo texto não viola o preceito constitucional de publicidade dos atos processuais, quando permite em certos casos, a tramitação sob sigredo de justiça.

1. SEGREDO DE JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: APONTAMENTOS SOBRE A PUBLICIDADE E AS POSSIBILIDADES DE TRAMITAÇÃO SIGILOSA DOS ATOS PROCESSUAIS.

Por imposição constitucional (arts. 5º, LX e 93, IX), os atos processuais são públicos – o que se contrapõe ao caráter sigiloso. A publicidade dada aos atos judiciais visa garantir aos cidadãos a correta aplicação da justiça tornando transparentes os atos processuais praticados pelo magistrado durante a persecução civil ou penal.

O princípio da publicidade, conforme leciona WAMBIER, 2007, p.179 “existe para vedar o obstáculo ao conhecimento. Todos têm o direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional”.

Para GRINOVER, DINAMARCO e CINTRA (2008, p. 76-77) “o princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição”.

A publicidade das atividades processuais constitui um princípio que pode ser analisado de duas formas distintas:

Ou como admissão de terceiros (público) a assistir às atividades processuais; ou como necessidade entre as partes de que toda atividade processual tenha a presença de ambas. Num e noutro sentido, incluiu-se a publicidade nos processos mais antigos (romano, germânico); e excluiu-se, pelo menos em parte, de muito processos intermédios. (CHIOVENDA, 1969, p. 88).

Nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, a intimidade e a vida privada são amparadas pelo direito. A violação será reparada seja material ou moralmente, após justo e regular processo. O texto constitucional estabelece possibilidades de restrição (mas não eliminação) à publicidade externa: “a lei só poderá restringir a publicidade

dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (CF/88, artigo 5º, LX).

Os atos processuais não de ser públicos. O princípio da publicidade gera o direito fundamental à publicidade. Nas palavras de ABDO (2011, p. 48):

Trata-se de direito fundamental que tem, basicamente, duas funções: a) proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (e, nesse sentido, é conteúdo do devido processo legal, como instrumento a favor da imparcialidade e independência do órgão jurisdicional); b) permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional.

Por isso, em razão do interesse público e da necessidade de se garantir a ordem na realização dos atos processuais, bem como em face de outros valores constitucionalmente previstos, dentre eles, o direito à intimidade, admite-se restrições ao princípio da publicidade, razão pela qual as hipóteses trazidas no artigo 189 do Novo diploma processual civil, devem tramitar em segredo de justiça.

O princípio da publicidade é ferramenta de inspeção da qualidade da prestação de serviço oferecido pelo Poder Judiciário, que deverá pautar suas decisões em consonância com os ditames constitucionais e processuais. Por isso a finalidade da publicidade expressa na CR/88 é justamente, “permitir a fiscalização quanto à distribuição da Justiça e garantia ao julgador perante à comunidade de que o mesmo agiu com imparcialidade”. (DALL’AGNOL, 2007, p.242).

Nos dizeres de MARQUES (2016), não deixa de ser significativo da evidência do princípio que a doutrina e a jurisprudência se preocupem mais a justificar as razões das exceções à publicidade, a justificar o segredo, do que a necessidade da publicidade como exigência democrática. E por isso que se dá mais relevância à justificação do segredo do que à publicidade que é natural à transparência da justiça.

A Emenda Constitucional n. 45 de 2004 ratificou a exigência da publicidade de todos os atos provenientes dos órgãos do Poder Judiciário, dando nova redação aos incisos IX e X do art. 93 da CR/88:

(...) IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros (...).

A alteração feita pela Emenda Constitucional nº 45 registra que deve se levar em conta a proporcionalidade entre o direito à intimidade do interessado e o interesse público. Na redação anterior apenas era mencionado a predominância do interesse público. Nota-se que essa modificação, contudo, é meramente formal, sem deixar de ser salutar, pois, ainda na redação anterior, mesmo sem expressa dicção, deveria o juiz observar a proporcionalidade entre o interesse público e os valores garantidos pelo disposto no art. 5º, X, quais sejam, *a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas*.

O texto constitucional expressamente assegura a existência de sigilo nas hipóteses dos artigos 5º, XII (correspondência), XIV (exercício profissional) e 136, parágrafo 1º, I, “b” e “c” (correspondência, telegráfica e telefônica). Por sua vez, o artigo 93, inciso IX, assegura o dever de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentados.

A legislação infraconstitucional prevê hipóteses em que a publicidade seja excepcionada. É o que ocorre com a antiga Lei 4.717/76, nos artigos 1º, parágrafo 6º (hipótese de interesse público devidamente justificado), Código Penal, artigo 325 (violação de sigilo profissional), Código de Processo Penal, artigo 20 (sigilo na investigação) e a colaboração, mais conhecida por delação premiada, prevista na Lei 12.850, de 2013, artigo 4º, parágrafo 6º (para organizações criminosas), tudo além do Código de Processo Civil (artigo 189). Importante, nesse passo, analisar as possibilidades de tramitação restrita e a regra geral da publicidade.

2. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E O SEGREDO DE JUSTIÇA: A LINHA TÊNUE ENTRE AS DUAS POSSIBILIDADES.

A publicidade dos atos processuais no país, considerando o disposto nos artigos. 5.º, LX e 93, IX, CR/88, demonstra que o direito brasileiro adota, como regra, o regime de publicidade absoluta (ou externa), o qual é limitado pela manifestação do regime de publicidade restrita (ou interna).

A publicidade absoluta refere-se ao procedimento que autoriza o acesso, na realização dos respectivos atos processuais, não apenas das partes, mas também do público em geral. Ao revés, a publicidade restrita pauta-se em alguns ou todos os atos que se realizam apenas perante as pessoas diretamente interessadas e seus respectivos procuradores judiciais ou somente com a presença deles (TUCCI, 2010).

No caso, o art. 189 do CPC/2015 enuncia que os atos processuais serão públicos. O mesmo dispositivo legal prevê exceções à regra, determinando que tramitem em segredo de justiça os processos em que exija interesse público ou social, os relativos a direito de família,

os que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, ou, ainda, os que versem sobre arbitragem protegida pela confidencialidade.

Esse artigo, interpretado em consonância com os arts. 5.º, LX e 93, IX da CF/1988, evidencia que a publicidade assegurada constitucionalmente alcança os processos e não somente as sessões e audiências. A ressalva constante do final do art. 93, IX, da CF/1988 trata dos limites do direito de preservação da intimidade, que poderão ser restringidos quando houver interesse público à informação, numa eventual ponderação de razoabilidade/proporcionalidade no caso concreto.

Essa situação não se aplica no caso dos processos eletrônicos, em que a restrição de acesso amplo aos autos virtuais de advogados devidamente cadastrados no Tribunal, ainda que não vinculados ao processo, constitui uma medida violadora do acesso público em geral e afeta a publicidade que deve ser regido o processo. (NEVES, 2017, p. 196).

O Código de Processo Penal, no art. 792, dispõe que “as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos”. Contudo, “se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes”,

No caso da audiência realizada em processo civil, nos termos do art. 201, § 6.º, do CPP, “o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação”. Nesse caso, objetivou-se resguardar o princípio da intimidade, que também inspirou os artigos 189 e 773, parágrafo único, do CPC/2015.

A publicidade do processo e a sua discussão pela comunidade, mormente mediante a mediação da comunicação social, é uma garantia de legalidade dos procedimentos e da eficácia da investigação, mas também para evitar as “caixas” dos pasquins, os negócios que o segredo permite explorar e, sobretudo, para educação do povo para a transparência e democraticidade da justiça. É, porém, evidente que o princípio da publicidade sofre exceções (MARQUES, 2016).

3. EXCEÇÕES À PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS: SEGREDO DE JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A imposição do segredo de justiça como exceção ao princípio da publicidade tem dois fundamentos básicos: as necessidades da investigação e a proteção dos direitos dos sujeitos e participantes processuais. No novo Código de Processo Civil, a matéria é regulada no Livro IV “Dos atos processuais”, Título I “Da forma, do tempo e do lugar dos atos processuais”, Capítulo I “Da forma dos atos processuais”, Seção I “Dos atos em geral”.

Primeiramente, assim dispõe o artigo 188 do Código de Processo Civil, privilegiando o princípio da instrumentalidade das formas (processo como instrumento para a tutela de direitos): *“Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.”*

E, especificamente, assim prescreve o artigo 189:

Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I – em que o exija o interesse público ou social¹;

II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes²;

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade³;

IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo⁴. (BRASIL, 2017)

Isto é, em todas essas hipóteses, o processo tramitará em segredo de justiça, sendo permitido apenas às partes e aos seus advogados a consulta dos autos.

O § 1º assim dispõe: *“o direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.”* Excepcionando-se o terceiro com interesse jurídico, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo: *“O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do*

¹ Como já elencado neste estudo, o inciso I é mais amplo que o anterior porque faz referência não só ao interesse público mas, também, ao interesse social como fator de sigilo.

² Preserva a intimidade das pessoas ao indicar litígios envolvendo questões de família.

³ Inovação trazida pelo atual CPC, que impõe o segredo de justiça nos processos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

⁴ Novidade do CPC de 2015. O árbitro ou Tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. (BUENO, 2017)

dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.”

Ademais, apesar de eventual divergência jurisprudencial quanto ao rol dos processos que tramitam em segredo de justiça (artigo 155 do Código de Processo Civil de 1973), acredita-se que este rol é apenas exemplificativo.

Pode o juiz, de acordo com o caso concreto, determinar o trâmite do processo em segredo de justiça em outros casos, que não os previstos no referido dispositivo, como em questões que envolvam informações comerciais de caráter confidencial ou estratégico, no caso de medidas protetivas de concorrência. Contudo, para o Novo Código de Processo Civil, vale a mesma observação no tocante ao artigo 189.

Uma inovação interessante no projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados previa que o juiz ou relator do processo daria publicidade comparecimento informal de qualquer das partes ou instituições, por meio de registro nos autos mediante termo, do qual constaria o horário da ocorrência e os nomes de todas as pessoas que se fizeram presentes. Esse dispositivo ainda previa que as reuniões somente ocorreriam na sede do Juízo ou Tribunal, salvo, interesse da justiça ou eventual obstáculo que impusesse a realização noutro lugar. (NEVES, 2017, p. 198)

Essa previsão poderia trazer mais publicidade aos atos processuais, garantindo-se direitos isonômicos a ambas às partes, contudo, a medida foi suprimida pelo Senado Federal por entender que o preceito era vago, sem se demonstrar a imperiosidade do registro e do que seria considerado comparecimento informal. A inovação representaria um grande instrumento de publicidade dos atos.

Mas, a restrição dessas situações demonstrou-se mais viável ao Senado. Note-se, a exigência de interesse público, que autoriza o juiz a limitar a publicidade no caso concreto, pode referir-se tanto aos sujeitos processuais, quanto ao objeto da demanda. Situação em que a limitação estender-se-á a todos os atos processuais. Feitas essas ponderações, passa-se a análise de cada qual dos incisos do artigo 189 do CPC/2015.

3.1 Segredo de Justiça nos casos de interesse público ou social

Decerto que o art. 189 do CPC ao disciplinar acerca do princípio da publicidade o fez de forma mais abrangente que o artigo 155 do CPC de 1973. Isso porque o inciso I atual amplia a referência não somente ao interesse público, mas também evidencia o fator social como objeto de sigilo.

Nessa hipótese, o juiz, a requerimento das partes ou de ofício, decidirá acerca da relativa ocorrência ou não interesse público. Nesse sentido, examinar-se-á se o fato refere-se a um número indeterminado de pessoas ou à sociedade em geral ou a um caso de segurança nacional ou de relações institucionais ou externas.

Outras situações ainda podem ser vislumbradas, como as questões de decoro e eventuais motivos de interesse social que possam causar dano à sociedade, a direitos coletivos ou aos entes estatais e eventuais repartições públicas. E também os casos em que se discuta questões relacionadas com a propriedade intelectual de programa de computador ou nos casos de resguardo da intimidade.

Nessa hipótese de direito à intimidade, embora haja um inciso próprio, nada impede que ela seja objeto de análise do inciso I, quando a situação não referir-se necessariamente a dados.

Note-se que a exigência de interesses público, que pode levar o juiz a limitar a publicidade no caso concreto, pode referir-se tanto aos sujeitos processuais ou ao objeto da demanda. Situação em que a limitação estender-se-á a todos os atos processuais. Em situações outras, é possível uma limitação maior em virtude de questões operacionais como no caso de um processo de falência que envolvam vários litigantes, como ocorreu com uma rede varejista em São Paulo, tendo sido determinado que os advogados dos credores poderiam acessar os autos somente em um dia da semana para manter o andamento regular do cartório. (NEVES, 2017, p. 197).

Esses fatores analíticos e outros eventualmente existentes embasarão o pedido da parte e/ou da decisão judicial que vise restringir o princípio da publicidade. A emblemática reside no fato de tratar-se de um conceito vago a conceituação de interesse público ou social. Os termos não foram objetos de delimitação do legislador, o que implica numa interpretação mais ampla por parte dos aplicadores do direito.

GOMES JÚNIOR; FERREIRA; CHUEIRI (2008, p. 134) observam que:

(...) compete ao legislador disciplinar o que seja, quando houver a caracterização do interesse público. Mas isso não soluciona o problema, sendo certo que será necessário analisar cada caso em concreto para ser decidido se há, ou não, interesse público ou social que justifiquem limitar o acesso aos dados do processo.

Dessa forma, não se pode afirmar que a previsão legal refira-se a números fechados. Ao revés, a lei tão somente enuncia um conceito geral e, caberá ao aplicador do Direito, em cada caso em concreto, verificar se há, ou não, interesse público ou social que justifiquem limitar o acesso aos dados do processo.

Assim, para veicular o segredo de justiça, há que se vislumbrar se se trata:

(...) de matéria que humilhe, rebaixe, vexa ou ponha a parte em situação de embaraço, que dificulte o prosseguimento do ato, a consecução da finalidade do processo, ou possa envolver revelação prejudicial à sociedade, ao Estado, ou a terceiro. Interesse público é o interesse transindividual, tendo-se como individuais os interesses das partes e de outros interessados. (PONTES DE MIRANDA, 1996, p. 52).

Melhor seria, pois, que o legislador, tivesse substituído um termo por outro, para uma maior compatibilidade com o texto constitucional. Mas, ele preferiu incluir as duas formas de interesse como motivos para restringir a publicidade dos atos processuais. (NEVES, 2017, p. 197). Não obstante, tudo remete a interesses transindividuais.

Nessa perspectiva, pelo fato do termo “interesse público ou social” possuir grande amplitude e tratar-se de conceitos ambíguos que remete um a outro, deve haver uma fundamentação na decisão do juiz que decreta a ocorrência do segredo de justiça, sob pena de nulidade da decisão. Esta, por sua vez, é irrecorrível, o que desafia a impetração de mandado de segurança. Trata-se de uma decisão que pode abarcar total ou parcialmente determinados atos e/ou documentos de processo.

3.2 Segredo de Justiça que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes

Essa hipótese foi tão somente transcrita do Código de 1973. Trata-se de uma proposição precisa por parte do legislador, podendo-se dizer que a lei é bem taxativa na enumeração dos casos que versem sobre direito de família. Nesses casos, os dados do processo serão limitados às partes e aos seus procuradores, não havendo qualquer margem para a atuação do julgador. Assim, nestas hipóteses, o segredo de justiça deve, sempre, ser decretado.

Como as demandas remetem a assuntos de natureza íntima, as revelações ali retratadas devem ser resguardadas do conhecimento público para proteger as partes envolvidos. Isso para se evitar que as pessoas relacionadas em tais fatos sofram maiores incômodos, vexames ou humilhações.

Contudo, como observa GOMES JUNIOR e FERREIRA (2015), os processos que devem tramitar sob segredo de justiça pautam-se somente nos casos específicos expressos no inciso I, art. 189 do CPC. Os eventuais apensos devem ter seus dados públicos, exceto quando houver decisão judicial fundamentada em sentido contrário, mas, agora, sob o argumento de interesse público.

Nesse contexto, observa-se uma diferença elementar nas hipóteses dos incisos. I e II do art. 189 do CPC, qual seja o fato de que, na primeira, há a necessidade de decisão judicial fundamentada (art, 93, X, CF/88) ao passo que na segunda, o segredo de justiça decorre da lei.

3.3 Segredo de Justiça nos casos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade

Essa hipótese elencada no novo Código de Processo Civil retrata uma inovação do Novo Código de Processo Civil. É que, como o texto constitucional protege a intimidade, honra, e o nome da pessoa. E, como forma de preservá-los e, conseqüentemente, evitar constrangimentos das pessoas por atenção única ao princípio da publicidade, entendeu por bem o legislador em limitar o acesso a feitos que versem sobre esses direitos fundamentais.

Essas situações podem ser vislumbradas, a título de exemplo, nos processos de execução em que, para se localizar bens penhoráveis, tenha havido necessidade de se solicitar à Receita Federal a declaração de bens e rendimentos do executado ou mesmo para comprovar a hipossuficiência de alguma das partes. Assim, o processo conteria dados financeiros de uma ou de ambas as partes, seus saldos ou movimentações bancárias, o que constitui fator reservado de cada qual. E também naqueles casos em que tenha por objeto pessoa portadora de alguma doença contagiosa.

Nesse contexto, observa-se que, tal como na primeira hipótese, as situações que podem abarcar essa disposição são amplas, não podendo se falar que se trata de suposição taxativa.

3.4 Segredo de Justiça nos casos que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

As ações submetidas às Câmaras de Arbitragem, obrigatoriamente, correm em sigilo, sendo esse, inclusive, compromisso dos árbitros. O detalhe é que o novo CPC faz referência a processos em geral (por exemplo, ações cautelares) e, também, à carta arbitral (que nada mais é do que uma precatória). Vale dizer, os pedidos que a Câmara de Arbitragem venha a fazer ao Poder Judiciário. Nestes casos, em Juízo a tramitação será, da mesma forma, sigilosa.

Atente-se que o sigilo não é pressuposto do processo arbitral, mas sim bem comum. O sigilo do processo arbitral limita-se à restrição da publicidade externa, vez que se trata de jurisdição não estatal advindas de processos cujos objetos envolvem situações jurídicas

disponíveis relacionadas a pessoas capazes. Esse sigilo advém da concretização do direito fundamental da intimidade. Contudo, a arbitragem que envolve entes públicos não pode ser sigilosa. (DIDIER, 2015)

Observa-se que a novidade “é a previsão de que deverá ser decretado o segredo de justiça quando versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo”. (GOMES JUNIOR; FERREIRA, 2015, p.139).

Ponderam, ainda, os autores que:

Aqui se verifica o requisito claro estipulado em lei: a confidencialidade deverá ser estipulada de forma inequívoca pelas partes, com a postulação em juízo de que o feito tramite em sigilo. Há sérias dúvidas da constitucionalidade da referida norma, na medida em que estará sendo determinada a tramitação de um processo em segredo de justiça exclusivamente no interesse das partes, sem necessidade de qualquer justificativa, salvo a anterior estipulada por elas. Se o segredo de justiça é a exceção nos sistemas constitucional e legal, não se entende adequado que ele seja deferido apenas por simples conveniência. (GOMES JUNIOR; FERREIRA, 2015, p.139-140)

Assim, no caso da arbitragem, o processo pode tramitar em segredo de justiça, caso a confidencialidade esteja estipulada na convenção. Isso porque, neste tipo de procedimento, a autonomia das partes constitui um valor essencial, permitindo-se a restrição de algumas garantias processuais fundamentais. (WAMBIER *et al*, 2015, p. 36-37)

Contudo, duas situações devem ser analisadas: sigilo do procedimento arbitral e sua relação com a atividade jurisdicional. A primeira situação remete ao cumprimento de carta arbitral, que, por constituir-se como elemento acessório ao próprio procedimento da arbitragem, deve seguir a mesma sistemática dele. Assim, se convencionado o sigilo, ele também deve ser observado na carta arbitral. Já a segunda questão, refere-se ao processo judicial propriamente dito, como ocorre nas ações anulatórias do laudo arbitral, previsto no art. 33 da Lei de Arbitragem. Nesse caso, “a regra contida no inc. IV do art. 189 do CPC deve ser interpretada com um grão de sal.” (WAMBIER *et al*, 2015, p. 36-37)

A questão se pauta no fato de que nem toda ação anulatória de laudo arbitral irá correr em segredo justiça pelo simples fato de ter sido estipulado a confidencialidade na convenção própria. Isso porque, se o procedimento da arbitragem consagra a plena autonomia da vontade das partes (seja na escolha do árbitro, na eleição do direito aplicado e para a própria confidencialidade em si), o processo judicial também contém normas que asseguram a publicidade. (WAMBIER *et al*, 2015, p. 37)

Nesse contexto, vislumbra-se a imperiosidade de que as decisões anulatórias de laudo arbitral tenham a devida publicidade, tanto para atender aos preceitos constitucionais e processuais, quanto para orientar a jurisprudência sobre essa temática. Dessa forma, a confidencialidade além de estar prevista na convenção, ela tem que conter um fator mais relevante que o interesse público possa assinalar. Deve-se justificar um critério de proporcionalidade, devendo prevalecer a publicidade e não uma presunção de sigilo em razão da opção feita no procedimento arbitral.

Por fim, ressalte-se que, a execução de decisão arbitral não cumprida, que deverá ser objeto de execução na Justiça Estatal, não foi protegida pelo sigilo processual. É que a descrição diz respeito ao conflito entre as partes e, na execução, não existe mais a dúvida que justificava o trâmite sob sigilo de Justiça.

3.5 Acesso de terceiros aos dados de processo que tramita sob Sigilo de Justiça

Em razão de regra constitucional os atos processuais são públicos (art. 5º inc. LX, CR/88). Pela mesma regra constitucional supra, ficará restrita a publicidade para a defesa da intimidade ou interesse social, ou seja, apesar de o processo ser público e ser permitido a qualquer um ter acesso aos autos, em algumas situações, ele corre em sigilo de justiça. A lei processual elencou nos incisos algumas hipóteses, sendo estas enumerativas e não taxativas, podendo o juiz, desde que justificadamente, determinar que o processo corra em sigilo de justiça para assegurar o interesse público.

Nos casos em que o processo tramita em sigilo de justiça, somente as partes envolvidas e os procuradores têm acesso aos autos, mas, caso um terceiro tenha necessidade de consultar o processo, terá que demonstrar o interesse jurídico (o que ali ficou decidido ou será decidido, reflete na sua esfera jurídica), podendo aí ser extraída certidão com o dispositivo da sentença e/ou inventário e partilha. O relatório, com exposição de tudo o que foi objeto de discussão e, também, os fundamentos, não constarão dessa certidão, exatamente, para que não se exponham os fatos que incidiram no sigilo de justiça.

3.6 Sigilo de justiça na esfera penal

O artigo 20 do Código de Processo Penal afirma que, quando se tratar de vítima menor de idade, em pedidos de medidas cautelares (v.g., busca e apreensão), ou pedidos de interceptações telefônicas, a Autoridade Policial poderá requerer ao Juiz que mantenha sob

sigilo os dados. No entanto, face ao contido no artigo 7º, inc. XIV, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que permite ao Advogado examinar autos de flagrante ou de inquérito, findos ou em andamento, tem-se que o dispositivo processual mencionado está revogado.

Se assim é, regra geral, abre-se exceção para os casos de investigação que envolva organização criminosa (Lei 12.850, de 2013). A razão é muito simples, este tipo de investigação envolve crimes que atingem toda a coletividade e não pessoas individualmente. Por tal motivo o artigo 23 da referida lei admite que, a autoridade policial decrete o sigilo da investigação “para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento”.

O tema, como é natural, suscita muitas dúvidas. Por tal motivo, o STF editou a Súmula Vinculante 14, que diz: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. É dizer que, o direito do advogado tomar conhecimento dos fatos, cede diante da realização da prova. Uma vez que, produzida, ela terá acesso aos autos. E, se o advogado do suspeito tiver conhecimento prévio do ato, obviamente, ele nunca se realizará.

3.7 Outras hipóteses de tramitação sigilosa dos atos processuais

Fora das hipóteses estritas do novo CPC, questões envolvendo candidatos ou detentores de cargo público vêm sendo objeto de pedido de sigilo de Justiça. Usa-se o argumento de que a ação tem finalidade eleitoral e que sua divulgação trará prejuízo político ao envolvido. A matéria deve ser examinada caso a caso, mas, em princípio, as ações devem ser públicas, só se justificando o sigilo em hipóteses de notório prejuízo à imagem da parte.

A propósito, decidiu com acerto o STJ que “No caso de pessoas públicas, o âmbito de proteção dos direitos da personalidade se vê diminuído, sendo admitidas, em tese, a divulgação de informações aptas a formar o juízo crítico dos eleitores sobre o caráter do candidato” (REsp 253.058 MG 2000/0028550-1, j. 8.3.2010).

Também fora da previsão explícita do atual e do novo CPC estão os casos de requisição de cópia de declaração do imposto de renda, regra geral destinada à localização de bens para penhora em execução fiscal. O TJSP está decidindo que “É inegável que se revestem de sigilo as declarações de imposto de renda, mas isso não justifica a determinação de processamento

com sigredo de justiça. No caso, mostra-se correta a providência adotada, de desentranhamento e arquivamento na forma apropriada, em cartório” (AI 20776524020158260000 SP 2077652-40.2015.8.26.0000, j. 13.5.2015).

Finalmente, observe-se que a forma de promoção do sigilo nos autos está regulamentada pela Resolução CNJ 59, de 2008, que disciplina e uniformiza as rotinas nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário.

Assim, resta apenas esperar que, o sigilo processual ou sigredo de Justiça, seja aplicado apenas nos casos excepcionais, mantendo-se vigente o princípio democrático da publicidade dos atos processuais.

CONCLUSÃO

Nos termos do novo diploma processual civil, o princípio da publicidade é observado no art. 189 do código, estabelecendo-se, todavia, que o sigredo de justiça deve ser observado nos casos: (i) em que o exija o interesse público ou social; (ii) que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; (iii) em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; e (iv) que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Atualmente, a regra é a publicidade absoluta e geral dos atos processuais e o sigredo de justiça é a exceção. A publicidade é mais do que uma regra, é uma garantia importante para o cidadão, na medida em que permite o controle dos atos judiciais por qualquer indivíduo integrante da sociedade. Ela está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, dedicado às garantias individuais, e também tem previsão legal no Código de Processo Civil.

Tamanha é a importância da publicidade que o ordenamento brasileiro considera nulos os atos realizados sem a observância dessa garantia processual, com exceção das hipóteses de sigilo legalmente permitidas (Constituição Federal, artigo 93, IX, e Código de Processo Civil, artigo 189).

As hipóteses de tramitação dos autos sob sigredo de justiça são excepcionais e limitadas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil. O novo Código amplia essas possibilidades no que tange ao direito constitucional à intimidade e no que refere-se à arbitragem, sendo esta última, ainda constitucionalmente questionada.

Nesse sentido, pelas inovações elencadas pela nova legislação infraconstitucional, importante não perder de vista a necessidade de se analisar cada uma das hipóteses que

justificam a tramitação de um processo em segredo de justiça, haja vista se tratar de uma exceção.

Deste modo, o princípio da publicidade é elemento básico do ideal democrático. A publicidade permitirá prevenir e reprimir os abusos dos que se aproveitam das violações do segredo sejam quais forem os motivos. A publicidade não importa apenas aos sujeitos processuais; importa a todos, é um direito de cidadania. As exceções à publicidade devem ser levadas a rigor: são limitações impostas e só justificadas pela necessidade de acautelar diligências em curso na investigação e, mais raramente, mas também, proteger a integridade de alguns intervenientes no processo, mormente das vítimas e testemunhas.

Posto isto, vale afirmar que, as inovações trazidas pelo diploma processual civil de 2015 não tendem a ocasionar óbice ao princípio da publicidade, visto que, o legislador cuidou de especificar com exatidão as hipóteses de tramitação com publicidade restrita, limitando a discricionariedade e, evitando, por consequência, a violação de princípios constitucionalmente garantidos.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena. *Mídia e processo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. 23 ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113105.htm. Brasília, 2017. Acesso em: 25 fev. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 253.058 MG 2000/0028550-1, julgado em 8.3.2010, Relator Ministro Fernandes Gonçalves. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19159197/recurso-especial-resp-253058-mg-2000-0028550-1/inteiro-teor-19159198>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil: as relações processuais. A relação processual ordinária de cognição*. Volume III. Tradução da 2ª edição italiana por J.Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*,. 17 ed. Salvador: Jus Podium, 2015.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; CHUEIRI, Miriam Fecchio. *Segredo de justiça – aspectos processuais controvertidos e liberdade de imprensa* - Trabalho publicado originariamente na Revista de Processo nº 156/2008 - Editora Revista dos Tribunais.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. *O segredo de justiça no Novo Código de Processo Civil - Análise das principais inovações* - Revista de Processo, vol. 250/2015, p. 133 - 146 | Dez / 2015 DTR\2015\17062.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, Pedro Garcia. *O Segredo de Justiça*. Universidade Católica Editora, Coleção Argumento. Lisboa, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. Salvador: Juspdvnm, 2017. Volume único. 1808p.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. t. III.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI 20776524020158260000 SP 2077652-40.2015.8.26.0000, julgado em 13.5.2015, Relator Antonio Rigolin. Disponível em: www.tjsp.jus.br/agravo-de-instrumento-ai-20776524020158260000-sp207765. Acesso em: 25 fev. 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz. *Garantias constitucionais da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões no Projeto do CPC: Análise e proposta*. Revista de Processo, v. 190, p. 257, dez. 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. TALAMANI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. Vol I. 9 ed., São Paulo: RT, 2007.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.